



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 107/2022

Emendas Aditivas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 33/2022

Autor: Vereador Enoque Leal Moura
Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação Emendas Aditiva 01 e modificativa 02 de autoria do Exmo. Senhor Vereador Enoque Leal Moura, ao Projeto de Lei nº 33/2022.

A primeira Emenda é aditiva e acrescenta Parágrafo único ao Artigo 1º do projeto, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Às concessionárias do serviço de transporte ferroviário serão as únicas responsáveis pelos serviços de manutenção, limpeza e roçagem de toda a extensão da linha férrea, e suas adjácencias, que cruza o município de Hortolândia.

Justifica o autor que: As más condições de limpeza e manutenção da linha férrea, que cruza a cidade, favorecem a proliferação de animais transmissores de doenças, assim como afeta a segurança dos moradores.

A segunda Emenda é Modificativa ao Artigo 2º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O não cumprimento das obrigações dispostas nesta lei importará na autuação da concessionária e na aplicação de penalidade de multa diária equivalente a 100 (cem) UFMH, e em casos de reincidência na aplicação de multa diária equivalente a 200 (duzentas) UFMH. (NR)

Justifica o autor que: que a emenda visa adequar as penalidades a todas as obrigações impostas a concessionária.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A Proposta original foi analisada nesta Comissão com Parecer Favorável (Parecer 73/2022), retorna com as referidas emendas Aditivas para a Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 23 de Junho de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Enoque Leal Moura
Vereador

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador